



AO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE
CAMPUS VIDEIRA

ATT. ILMO. SR. PREGOEIRO

REF: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 7/2018

PLANTÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, sediada em Belo Horizonte, na Rua Zurick, nº 05, Bairro Gameleira, inscrita no CNPJ sob o nº 25.183.468/0001-90, vem, *mui* respeitosamente, à presença de V. Sa, no prazo legal, aviar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

da licitação nº. 7/2018, a ser realizada pelo INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE CAMPUS VIDEIRA, na modalidade de pregão eletrônico, tipo menor preço, para fins de "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância armada para o IFC Campus Videira", fazendo-o ante as razões de fato e de direito que passa a expor, para, ao final requerer:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA INTERPOSIÇÃO

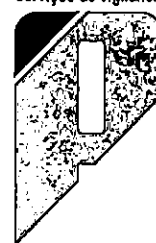
Ab initio, cumpre frisar que, a teor do que estabelece o § 2º, do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente à Lei do Pregão, combinado com o artigo 12, §§ 1º e 2º., do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2005 - que aprovou o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns -, o prazo para apresentação de impugnação ao edital de licitação é de até 02 (dois) dias úteis antes da abertura da sessão pública da licitação, *in verbis*:

"LEI Nº 8.666/1993

Art. 41. (...)

§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o LICITANTE que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência".





"DECRETO Nº 3.555, DE 8 DE AGOSTO DE 2000.

Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º. Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º. Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame".

As mesmas disposições estão contidas no item 21 subitens 21.1 e 21.2, do instrumento convocatório, que assim estabelece:

21. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

21.1 Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

21.2 A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail: compras.videira@ifc.edu.br, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Rodovia SC 135, km 125, Bairro Campo Experimental, Videira/SC, setor de Compras e Contratos.

Considerando, pois, que a sessão de abertura do pregão ocorrerá no próximo dia 01 de outubro de 2018, não há como se negar a tempestividade da presente impugnação, mormente quando se constata que a ora impugnante, tendo adquirido o Edital, possui as condições básicas que a credenciam a pugnar, como licitante, pelo direito à participação no certame.

Em sendo assim, requer sejam as presentes razões de impugnação analisadas o mais breve possível, de forma a possibilitar a tomada de medidas necessárias à garantia da participação da ora impugnante no certame, em caso de indeferimento da presente peça impugnatória.

2. DA ESPÉCIE

A presente impugnação, com fundamento no art. 5º, XXXVI da Constituição da República de 1988 – CR/88, no art. 41, §2ª da Lei nº. 8666/93 e no art. 12 do Dec. nº. 3555/001, tem

¹ Decreto nº 3.555 de 08 de Agosto de 2000 - Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.





como motivação primordial garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e assegurar a igualdade de condições a todos os participantes no sentido de se selecionar a melhor proposta para a Administração, em conformidade com os princípios norteadores da Administração Pública e do instituto das licitações consoante art. 5º, caput, art. 37, caput e inciso XXI da CR/88 e art. 3º da Lei nº. 8666/93.

Para nortear todos os tópicos que se seguirão e fundamentar todos os pontos impugnados, portanto, vejam-se as disposições acerca das licitações e da fase interna do pregão:

CR/88

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei nº. 8.666/96

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

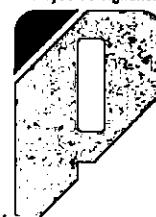
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.





qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (...)

Lei nº 10.520/02

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.
(destaque nosso)

Decreto nº. 3.555/2000

Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras: (...)

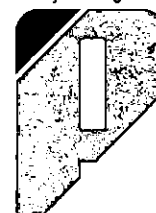
II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;
(destaque nosso)

Esta impugnação visa, ainda, a resguardar a ampliação da competitividade como um dos instrumentos para se garantir a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Admitidos todos estes pressupostos para que se considerem adequados o edital e seus anexos, passa-se às considerações específicas da Impugnante.

Trata-se a presente de impugnação ao edital de licitação Pregão Eletrônico nº 7/2018, cujo objeto é de "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância armada para o IFC Campus Videira", Contudo, ao proceder à análise do





mencionado ato convocatório, a Impugnante constatou a existência de uma omissão que necessita, obrigatoriamente, ser trazida à baila, visando, acima de tudo, e em estrita observância aos princípios norteadores das licitações, resguardar o regular prosseguimento do procedimento licitatório.

Lembre-se que impugnar o edital não significa uma afronta ao órgão licitante, como muitos órgãos públicos lamentavelmente entendem, mas sim uma forma de interação entre a Administração Pública e seus administrados.

A impugnação ao edital é prevista em lei como um direito do licitante de ver esclarecido pontos que ficaram obscuros ou ausentes no edital e não como uma forma de crítica pessoal aos agentes responsáveis pela licitação ou denúncia de improbidade administrativa.

Diante disso, certos da habitual atenção desse Ilustre Pregoeiro e confiantes no habitual bom senso desse conceituado órgão em sua decisão, a Impugnante requer sejam analisadas e, posteriormente, alteradas a irregularidades encontradas a fim de que a licitação ora em curso possa transcorrer normalmente, sem que sua legalidade possa vir a ser futuramente contestada.

3. DA QUESTÃO DE MÉRITO

Louva-se o esforço e a competência da Comissão de Licitação deste renomado Órgão da Administração que, sem sombra de dúvidas, mostra enorme competência nas respostas aos diversos questionamentos feitos pelas licitantes, mesmo dispondo de pouquíssimos dias para responder tão complexa matéria, pois não se trata de simples edital para contratação de empresa para prestação de serviços.

Ocorre que uma omissão verificada na formulação do edital de pregão no que diz respeito aos custos da contratação, não pode ser sanada mediante simples pedido de esclarecimentos, razão pela qual a matéria que será abordada merece, *data venia*, ser impugnada, com vistas a garantir a livre participação da ora Impugnante no certame licitatório.

A questão que merece enfrentamento diz respeito ao cumprimento das normas legais estabelecidas pelo Poder Executivo, já que foi constatado que o custo referente à contratação da cota mínima de 5% (cinco por cento) do total de empregados que serão alocados junto desta Administração, na condição de jovens aprendizes, não está contemplado nas planilhas de custos constantes do edital.

Neste particular, há que se esclarecer, primeiramente, que o Governo Federal modernizou o Programa "Jovem Aprendiz 2016", com o objetivo incluir os jovens no mercado de trabalho, estimulando as empresas a oferecerem um programa de aprendizagem remunerada com baixa carga horária para jovens de 15 (quinze) a 24 (vinte e quatro) anos em todo o Brasil.



Com efeito, a Lei nº 10.097/2000, ampliada pela Lei 11.180/2005, somada com o recente Decreto nº 8.740, de 4 de maio de 2016, determina que todas as empresas contratem um número de aprendizes equivalente a um mínimo de 5% (cinco por cento) e um máximo de 15% (quinze por cento) do seu quadro de funcionários cujas funções demandem formação profissional.

Da interpretação sistemática dos dispositivos legais aplicáveis tem-se que o objetivo da norma é a garantia do direito à profissionalização do jovem e do adolescente, consubstanciado no art. 227 da Constituição Federal.

No âmbito da Lei da Aprendizagem, considera-se aprendiz o jovem que estuda e trabalha, recebendo, ao mesmo tempo, formação na profissão para a qual está se capacitando. Para tanto, deve o jovem cursar a escola regular (caso não tenha concluído o Ensino Médio) e estar matriculado e frequentando instituição de ensino técnico profissional conveniada com a empresa.

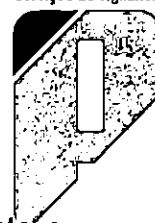
A jornada de trabalho dos jovens aprendizes não deve ser superior a seis horas diárias, conforme prevê o artigo 432 da CLT, devendo a Administração observar a limitação imposta pela lei quando da elaboração de edital.

O contrato de aprendizagem é um contrato de trabalho especial, com duração máxima de dois anos, devendo a empresa contratante anotar obrigatoriamente a Carteira de Trabalho e Previdência Social dos jovens, fixando o salário mínimo por hora e garantindo todos os direitos trabalhistas e previdenciários daí decorrentes.

Além disso, o aprendiz contratado tem direito a perceber o décimo terceiro salário e a todos os benefícios concedidos aos demais empregados, e suas férias devem coincidir com o período de férias escolares, sendo vedado o parcelamento do período.

Para atender aos anseios do Governo Federal em relação ao Programa Jovem Aprendiz”, as empresas, além de assumir a obrigação de arcar com o custo mensal dos salários e benefícios decorrentes da empregabilidade dos aprendizes, estão sujeitas também ao recolhimento da alíquota de 2% (dois por cento) sobre os valores de remuneração de cada jovem, inclusive sobre gratificações, para crédito na conta vinculada ao FGTS. Além disso, o recolhimento da contribuição ao INSS nesses casos é obrigatório, sendo o aprendiz um autêntico “segurado-empregado”.

Considerando, pois, que as empresas interpostas não poderão assumir os encargos decorrentes da contratação dos jovens aprendizes sem a devida contraprestação dos tomadores de serviços, sob pena de inexecutabilidade dos preços, é a presente impugnação ao edital de pregão para que esta Administração Pública retifique as planilhas de custos de forma a incluir o custo da contratação dos jovens aprendizes, de forma a cumprir os requisitos previstos na Lei nº 10.097/2000, ampliada pela Lei 11.180/2005, somada com o recente Decreto nº 8.740, de 4 de maio de 2016, os quais



determinam que as empresas contratem um número de aprendizes equivalente a um mínimo de 5% (cinco por cento) e um máximo de 15% (quinze por cento) do seu quadro de funcionários cujas funções demandem formação profissional, exatamente como ocorre no presente caso.

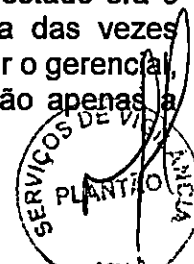
Na medida em que as proponentes não poderão cotar qualquer verba de natureza salarial ou benefícios sem a estrita observância da regulamentação normativa própria a cada categoria, inclusive e principalmente no tocante a seus valores, resta patente que impõe-se a retificação do edital, de forma a garantir a legalidade do certame, a igualdade de condições de competição entre as empresas licitantes assim como o equilíbrio econômico-financeiro do futuro contrato.

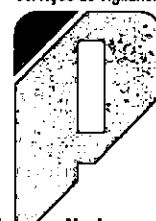
Com efeito, a Impugnante até reconhece a necessidade de obtenção de propostas vantajosas por parte da Administração (que, na verdade, devem ser a propostas mais vantajosas para o interesse público), aliada à redução de gastos públicos com contratações, porém, tal redução de preços ocorre justamente na fase de lances, com a disputa sadia entre os licitantes, e não através da omissão ou supressão do pagamento de verbas de natureza salarial para os jovens aprendizes que obrigatoriamente deverão ser contratados por força da execução de um contrato administrativo tão vultuoso como este, com a disponibilização de um número considerável de empregados, como ocorre no caso em tela.

Ocorre que a compreensão do conceito de “maior vantajosidade” para a Administração vem sendo substancialmente modificado ao longo dos anos. Aqui cabe uma breve incursão no tema.

Um marco importante da mudança de pensamento relacionada à maior efetividade das contratações públicas, por meio da observância da maior vantagem e da função regulatória, pode ter sido iniciado com a Emenda Constitucional nº 19/98, que levou o nome de “reforma administrativa”. Tal Emenda inseriu e alterou diversos dispositivos da Constituição de 1988, principalmente nos artigos 37 a 40, que dispõem sobre a Administração Pública e regime de seus servidores. Cite-se, a título de exemplo, a inserção do princípio da eficiência no caput do art. 37. Tal princípio traduz a necessidade de que o Estado seja administrado de modo a se garantir a prestação de serviços públicos e a administração da máquina pública de maneira eficiente, eficaz e efetiva. Ou seja, a eficiência significa a obtenção de melhores resultados – melhor qualidade – por meio do dispêndio do menor recurso.

Significa dizer que as contratações da Administração devem ser, além de econômicas, proveitosas. Tal mudança de paradigma está relacionada à mudança de modelo de Estado que se trouxe com a reforma administrativa. Antes, o modelo de estado era o burocrático, focado em estabelecer procedimentos rígidos e na maioria das vezes engessados. Com a reforma administrativa, o modelo de estado passa a ser o gerencial, em que se prioriza uma gestão da máquina pública capaz de atender não apenas a





exigência de procedimentos formais, mas que também atenda às finalidades primordiais do Estado, voltadas à população.

Lentamente, como parte deste processo, começou-se a pensar que os procedimentos licitatórios poderiam ser utilizados pela Administração não apenas como forma de escolher a proposta de contratação mais vantajosa (mais barata) – e após, mais eficiente – mas também como forma de se induzir determinados comportamentos, ou a abstenção deles, por parte dos particulares.

A partir de então, as licitações passam a ser associadas à função regulatória do Estado. Segundo Marcos Juruena Villela Souto, em seu artigo “Função Regulatória”,

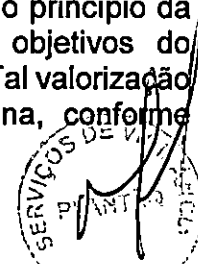
A função regulatória é compatível com cada uma das funções da Administração Pública (discricionária, de direção, normativa, sancionatória), variando conforme o tipo de atividade (polícia administrativa, gestão de serviços públicos, ordenamento econômico e ordenamento social); o motivo do destaque é que as demais funções são orientadas por critérios políticos, limitados pelo conceito de organização hierarquizada da Administração, ao passo que a função regulatória é técnica e seus critérios multidisciplinares devem ser orientados por uma política regulatória, estudada no Direito Administrativo. (SOUTO, 2009)

Assim, além de serem utilizadas para se alcançar uma contratação mais eficiente, as licitações passam a ser meio de induzir determinados comportamentos pelas pessoas físicas e jurídicas que tenha interesse em contratar com a Administração. Nesse sentido, a função regulatória da licitação pode abranger o direcionamento de comportamentos que visem a um mercado mais competitivo, com bens e serviços de melhor qualidade; pode haver incentivo ao crescimento de determinados setores da economia; pode ressaltar a importância de condutas que de preservação ambiental e de ações como renovação e reciclagem, etc.

Outra disposição legislativa de relevo no estudo da função regulatória das licitações é a Lei Federal nº 12.349, de 2010, que deu nova redação ao caput do art. 3º da Lei nº 8.666/93, que restou assim redigido:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A grande importância da Lei citada se deve à inclusão, na lei de 1993, do princípio da promoção do desenvolvimento nacional sustentável como um dos objetivos do procedimento licitatório, ao lado da obtenção da proposta mais vantajosa. Tal valorização da promoção de um desenvolvimento nacional sustentável se coaduna, conforme





ressalta o professor Marçal Justen Filho, com um dos fins da República brasileira consignado no art. 3º da CR/88 que é a promoção do desenvolvimento nacional,

Constituição da República/1988

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

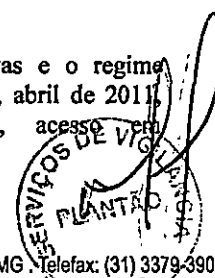
Nas lições do mesmo professor, embora o contrato administrativo seja uma forma de a Administração Pública satisfazer suas necessidades de produtos, obras e serviços mais imediatas, o contrato administrativo é também uma forma de direcionar e garantir a consecução de objetivos da sociedade de médio a longo prazo (ex.: incentivo às micro e pequenas empresas, desenvolvimento sustentável), sendo assim um instrumento de concretização de políticas públicas bem mais amplas.²

Muito além da economia de dinheiro, portanto, a vantajosidade significa realizar contratações que tragam benefícios sociais e econômicos diretos e indiretos, mormente se garantem o exercício de direitos constitucionalmente assegurados, corrigem distorções de mercado e instituem políticas de planejamento e obtenção de uma sociedade mais equilibrada e autossustentável.

Tanto é assim que a obrigatoriedade em destaque está prevista na Portaria nº 355 do Ministério do Trabalho, de 15 de Maio de 2018, especialmente no item Ação 3, que prevê expressamente a necessidade de “Promover a inclusão nos editais a exigência do cumprimento da cota de aprendizagem nos contratos firmados com seus fornecedores no âmbito da administração pública.”, sendo necessária a observância nos termos do artigo 5º, inciso II, da CF/88. Tal Portaria tem o claro objetivo de criar mecanismos que fortaleça o cumprimento da legislação da Aprendizagem, notadamente por meio da já anunciada função regulatória da licitação e dos contratos administrativos.

Desse modo, é possível compreender que a Administração Pública possui o papel fundamental – se não, o principal – de fazer cumprir a legislação relativa à aprendizagem também em seus processos de contratação, já que a aprendizagem consiste não apenas em uma “legislação”, mas em uma política pública com o objetivo maior de facilitar o ingresso dos jovens no mercado de trabalho permitindo sua formação profissional teórica e prática, sem comprometer seus estudos, fomentando assim o seu desenvolvimento como pessoa.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Desenvolvimento Nacional Sustentado: contratações administrativas e o regime introduzido pela Lei 12.349/10. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini. Curitiba, nº 50, abril de 2011, disponível em <http://www.justen.com.br/informativo.php?&informativo=50&artigo=1077&l=pt>, acesso em 30.05.2018.





Em função disso, a Impugnante, não desejando o fracasso do presente certame, deseja ver corrigidas tais incorreções, evitando-se assim situações desagradáveis, perda de tempo com novas convocações, adiamento da contratação, futuros aditamentos contratuais, possibilidades de inadimplemento e desgastes desnecessários, prestigiando também a necessidade de fazer cumprir o programa Jovem Aprendiz como instrumento de fomentar o desenvolvimento nacional, o que é compatível com as diretrizes da Constituição de 1988 e do ordenamento jurídico como um todo

Some-se a isto, ainda, o poder-dever da Administração Pública em fiscalizar a execução dos contratos administrativos com ela instituídos, consoante artigos 58, III, 67, 71, §2º, mormente se se considerar a possibilidade de a Administração contratante vir a ser chamada a responder pelo descumprimento da legislação trabalhista e previdenciária, seja por falha na fiscalização dos contratos, seja por culpa *in elegendo* ou culpa *in vigilando*.

Postas todas estas considerações, sendo o edital o documento-base da licitação, repositório das regras e preceitos a que estarão subsumidos todos os atos do procedimento licitatório assim como a futura execução do contrato, como conceber dar início à sua tramitação sob pauta de edital pendente de questionamento quanto a sua legalidade, ainda que parcial, como levantado nesta oportunidade?

Consoante acima averbado, acatada a objeção que implique em alteração do conteúdo do instrumento convocatório, impõe-se a sua republicação, o que, na hipótese suposta, acarretaria a anulação dos atos procedimentais até então levados e efeito.

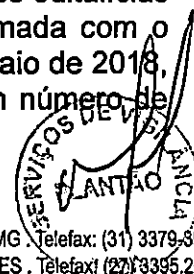
Desnecessário anotar que tal ocorrência teria como consequência o desperdício de tempo, de trabalho dos servidores envolvidos e de material, ou seja, para dizer o mínimo, traduzir-se-ia em negligência na gestão de recursos públicos (o que, certamente, não representa vantagem e eficiência para a Administração Pública, ou melhor, para o interesse público).

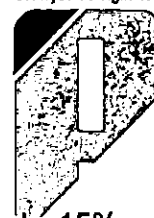
Com efeito, o refazimento do edital determina a sua republicação pela mesma forma do texto original reabrindo-se o mesmo prazo determinado para a modalidade adotada.

4. DO REQUERIMENTO

Pelo exposto, presente as razões de fato e de direito que obrigam e necessária e obrigatória correção do Edital, além da obrigatoriedade de sua republicação, **REQUER** a ora Impugnante o seguinte:

Que sejam determinadas as medidas necessárias à correção das disposições editalícias ora apontadas que estão em desacordo com a Lei nº 10.097/2000, , somada com o recente Decreto nº 8.740, de 4 de maio de 2016 e Portaria 355, de 15 de Maio de 2018, que determinam que as empresas de médio e grande porte contratem um número de





aprendizes equivalente a um mínimo de 5% (cinco por cento) e um máximo de 15% (quinze por cento) do seu quadro de funcionários cujas funções demandem formação profissional, exatamente como ocorre no presente caso, garantindo-se assim a observância da legislação da aprendizagem

Após, requer a republicação do edital para a correção e inclusão das verbas de natureza salarial e encargos sociais e previdenciários daí decorrentes, nos termos da presente fundamentação, alterando-se as planilhas de custos, exclusivamente no ponto ora abordado.

Por fim, em não sendo procedidas as alterações e a republicação do edital ora requeridas, indeferindo-se a Administração Pública a presente IMPUGNAÇÃO na sua totalidade, que sejam fornecidas cópias dos atos decisórios, devidamente motivados, para que se busque no judiciário a pretensão requerida.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2018.

PLANTÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
MÁRCIO VILANOVA MONKEN
SÓCIO ADMINISTRADOR



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31202835141

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: **PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



J173380056839

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS DO ATO CÓDIGO DO EVENTO CÓDIGO DO QTDE DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO

Nº DE VIAS DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	CÓDIGO DO QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002		ALTERACAO
	021	1	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
	2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

BELO HORIZONTE

Local

14 Julho 2017

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) Igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

Data

NÃO

Data

Responsável

NÃO

Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

- Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)
 Processo deferido. Publique-se e archive-se.
 Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

- Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)
 Processo deferido. Publique-se e archive-se.
 Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 6312571 em 27/07/2017 da Empresa PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA, Nire 31202835141 e protocolo 173510574 - 14/07/2017. Autenticação: 69CA3294FCD1C290EC36BBD3B9CF5380DE5333A2. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 17/351.057-4 e o código de segurança BLL2 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/07/2017 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

Marinely de Paula Bomfim
SECRETARIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
17/351.057-4	J173380056839	14/07/2017

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
811.530.826-91	MARCIO VILANOVA MONKEN
075.084.331-49	GUILHERME JOAO MONKEN JUNIOR

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6312571 em 27/07/2017 da Empresa PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA, Nire 31202835141 e protocolo 173510574 - 14/07/2017. Autenticação: 69CA3294FCD1C290EC36BBD3B9CF5380DE5333A2. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 17/351.057-4 e o código de segurança BLL2 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/07/2017 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA-GERAL

pág. 2/9

**TRIGÉSIMA QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
PLANTÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA**

Pelo presente instrumento particular de alteração contratual que entre si fazem **GUILHERME JOÃO MONKEN JÚNIOR**, sócio, brasileiro, natural de Belo Horizonte/MG, divorciado, nascido em 29/08/1943, residente e domiciliado em Lagoa Santa – Minas Gerais, na Alameda dos Buritis nº 240 - Casa, Quintas da Lagoa Santa, CEP 33.400-000, CPF 075.084.331-49, Carteira de Identidade MG-3.990.694 SSP/MG; **MÁRCIO VILANOVA MONKEN**, sócio administrador, CRA-MG sob o nº 18.636, brasileiro, natural de Brasília/DF, casado sob o regime de separação total de bens, nascido em 19/03/1973, residente e domiciliado em Belo Horizonte - Minas Gerais, à Rua Ouro Preto Nº 1.688, Apto 801, Bairro Santo Agostinho, CEP 30.170-041, CPF 811.530.826-91. e Carteira de Identidade MG-5.081.852 SSP/MG, únicos sócios na sociedade denominada **PLANTÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA**, situada à Rua Zurick nº 05, bairro Gameleira, CEP 30.411-575, Belo Horizonte / MG, inscrita no CNPJ sob o nº. 25.183.468/0001-90 e NIRE 3120283514-1 em 27/04/1988 e última alteração registrada em 21/03/2012 sob o nº 4790817, resolvem de comum acordo promover a presente alteração contratual consolidada, conforme cláusulas e condições que se seguem e que foram livremente estipuladas pelas partes com o objetivo de:

- a) **Alteração do preâmbulo – Endereço dos sócios;**
- b) **Alteração da Cláusula Segunda – Parágrafo Único – alínea “a” inclusão do NIRE da filial e do número de inscrição no CNPJ.**

PRIMEIRA – RAZÃO SOCIAL: A sociedade continuará girando sob a denominação de **PLANTÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA**.

SEGUNDA – SEDE SOCIAL E FILIAIS: A sede social continuará funcionando à Rua Zurick nº 05, Bairro Gameleira, CEP 30.411-575, na cidade de Belo Horizonte/MG.

PARÁGRAFO ÚNICO - A empresa continua possuindo filial no seguinte endereço:

- a) Rua Olívia Ludgero Nº 35 – Bairro de Fátima, CEP: 29.160-830, na cidade de Serra/ES, registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob o nº 3290026770-1 e inscrita no CNPJ sob o nº 25.183.468/0003-51.

TERCEIRA - PRAZO DE DURAÇÃO: A sociedade possui prazo de duração indeterminado e o início da atividade se deu em 27 de abril de 1988.

QUARTA – OBJETO SOCIAL: O objeto da sociedade continua sendo a prestação de serviços de segurança patrimonial através de vigilância armada e desarmada, segurança eletrônica, monitoramento, escolta armada e segurança pessoal privada.

QUINTA – CAPITAL SOCIAL E RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS: O capital social continua totalmente integralizado no valor de R\$3.000.000,00 (Três milhões de reais), dividido em 3.000.000 (Três milhões) de quotas no valor nominal de R\$1,00 (Um



real) cada uma. Diante do exposto o capital social continua assim distribuído entre os sócios:

GUILHERME JOÃO MONKEN JÚNIOR	1.200.000 QUOTAS	R\$ 1.200.000,00
MÁRCIO VILANOVA MONKEN	1.800.000 QUOTAS	R\$ 1.800.000,00
TOTAL	3.000.000 QUOTAS	R\$ 3.000.000,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Continuará a ser destacado o capital de R\$ 1.100.000,00 (Um milhão e cem mil reais) para a filial localizada a Rua Olívia Ludgero N° 35 – Bairro de Fátima, CEP: 29.160-830, na cidade de Serra/ES.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica ajustado entre as partes contratantes que toda alteração que for procedida no valor do capital social deverá observar a proporção mencionada nesta cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social (art.1.052, CC / 2002).

SEXTA – ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE: A sociedade continua sendo administrada por todos os sócios, com poderes para representar a sociedade em juízo ou fora dele e assinar todos os documentos de interesse social em conjunto ou isoladamente, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio (artigos 997, VI; 1.013; 1.015; 1.064; CC / 2002).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Aos administradores é facultado, nos limites de seus poderes, constituir mandatários da Sociedade, especificando no instrumento os atos e operações que poderão praticar (artigo 1.018 do CC / 2002).

PARÁGRAFO SEGUNDO: A sociedade poderá eventualmente, admitir administrador não sócio, o qual será admitido em ato separado, investindo-se no cargo mediante posse no livro de atas da sociedade.

SÉTIMA – REUNIÃO DE SÓCIOS: As deliberações dos sócios continuam sendo tomadas em reunião de quotistas, convocadas por escrito (carta com AR), com 08 (oito) dias de antecedência, pelos administradores ou pelos sócios, nas hipóteses do art. 1.073 do Código Civil, uma vez por ano, para encerramento do exercício social, nos termos do Parágrafo Primeiro da Cláusula Nona, e, a qualquer momento, para tratar de assunto de interesse social.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Dispensa-se a reunião quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto dela.



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6312571 em 27/07/2017 da Empresa PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA, Nire 31202835141 e protocolo 173510574 - 14/07/2017. Autenticação: 69CA3294FCD1C290EC36BBD3B9CF5380DE5333A2. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 17/351.057-4 e o código de segurança BLL2 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/07/2017 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 4/9

PARÁGRAFO SEGUNDO – Dispensa-se o registro das atas de reuniões, bem como a publicação das mesmas, que deverão ser lavradas no livro competente, assinadas pelos participantes. Na hipótese de alteração na estrutura da empresa, as atas de reuniões deverão ser registradas.

OITAVA – RETIRADA PRÓ-LABORE: Os sócios continuam tendo direito a uma retirada pró-labore, que será levada a débito de Despesas Administrativas ou Conta semelhante.

NONA – ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados (artigo 1.065, CC / 2002).

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es), quando for o caso (artigos 1.071 e 1.072, § 2º e 1.078, CC / 2002)

PARÁGRAFO SEGUNDO – Até trinta dias antes da data marcada para a assembléia, o balanço patrimonial e o resultado econômico da sociedade, devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração (artigo 1.078, § 1º CC / 2002).

DÉCIMA – TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS: Nenhum dos sócios desta sociedade poderá transferir ou de qualquer forma alienar suas quotas de capital, no todo ou em parte sem o consentimento expresso dos outros sócios que em igualdade de condições terão prioridade na aquisição.

DÉCIMA PRIMEIRA – IMPEDIMENTO PARA A PRÁTICA DO COMÉRCIO: Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concorrência, contra as relações de consumo, fê pública, ou a propriedade (artigo 1.011, § 1º, CC / 2002).

DÉCIMA SEGUNDA – FALECIMENTO DOS SÓCIOS: No caso de falecimento ou interdição de um dos sócios a sociedade não se dissolverá, continuando com o sócio remanescente, sendo aos herdeiros ou representantes ou assistente do incapaz, pagos o seu capital e lucros em 36 parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira no prazo de 90 (noventa) dias da data do evento, com base na situação patrimonial da sociedade apurada, à data do falecimento ou interdição, verificada em balanço especialmente levantado.

A critério do sócio remanescente conforme condições em que se encontrar a sociedade e o interesse dos herdeiros, sucessores ou incapaz, estes poderão continuar a sociedade.



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6312571 em 27/07/2017 da Empresa PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA, Nire 31202835141 e protocolo 173510574 - 14/07/2017. Autenticação: 69CA3294FCD1C290EC36BBD3B9CF5380DE5333A2. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 17/351.057-4 e o código de segurança BLL2 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/07/2017 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.


SECRETARIA GERAL

pág. 5/9

DÉCIMA TERCEIRA – DOS CASOS OMISSOS : *Os casos omissos serão resolvidos no que lhes for aplicável de acordo com a Legislação em vigor, regendo-se, supletivamente, pelas normas da sociedade anônima (parágrafo único, art. 1.053, CC / 2002), ficando portanto eleito o Foro da Comarca de Belo Horizonte / MG para dirimir quaisquer dúvidas ou eventuais litígios decorrentes do presente contrato.*

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento contratual para que produza os efeitos legais.

Belo Horizonte, 22 de Junho de 2017.

GUILHERME JOÃO MONKEN JÚNIOR

MÁRCIO VILANOVA MONKEN



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6312571 em 27/07/2017 da Empresa PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA, Nire 31202835141 e protocolo 173510574 - 14/07/2017. Autenticação: 69CA3294FCD1C290EC36BBD3B9CF5380DE5333A2. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 17/351.057-4 e o código de segurança BLL2 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/07/2017 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

pág. 6/9



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
17/351.057-4	J173380056839	14/07/2017

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
075.084.331-49	GUILHERME JOAO MONKEN JUNIOR
811.530.826-91	MARCIO VILANOVA MONKEN

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais





Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
 Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
 Departamento de Registro Empresarial e Integração
 Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
 Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA, de nire 3120283514-1 e protocolado sob o número 17/351.057-4 em 14/07/2017, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 6312571, em 27/07/2017. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Laura Aparecida Vieira.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/ImagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
811.530.826-91	MARCIO VILANOVA MONKEN
075.084.331-49	GUILHERME JOAO MONKEN JUNIOR

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
075.084.331-49	GUILHERME JOAO MONKEN JUNIOR
811.530.826-91	MARCIO VILANOVA MONKEN

Belo Horizonte, Quinta-feira, 27 de Julho de 2017

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Marinely de Paula Bomfim: 873.638.956-00

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6312571 em 27/07/2017 da Empresa PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA, Nire 31202835141 e protocolo 173510574 - 14/07/2017. Autenticação: 69CA3294FCD1C290EC36BBD3B9CF5380DE5333A2. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 17/351.057-4 e o código de segurança BLL2 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/07/2017 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

SECRETARIA GERAL

pág. 8/9



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
013.882.966-75	LAURA APARECIDA VIEIRA
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte, Quinta-feira, 27 de Julho de 2017



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6312571 em 27/07/2017 da Empresa PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA, Nire 31202835141 e protocolo 173510574 - 14/07/2017. Autenticação: 69CA3294FCD1C290EC36BBD3B9CF5380DE5333A2. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 17/351.057-4 e o código de segurança BLL2 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/07/2017 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

SECRETARIA GERAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

POLEGAR DIREITO

Marcio Vilanova
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL MG-5.081.852 DATA DE EXPEDIÇÃO 19/04/2018

NOME
MARCIO VILANOVA MONKEN

FILIAÇÃO
GUILHERME JOAO MONKEN JUNIOR
MARILDA VILANOVA MONKEN

NATURALIDADE BRASÍLIA-DF DATA DE NASCIMENTO 19/3/1973

DOC. ORIGEM CAS. LV-161 FL-47
BELO HORIZONTE-MG

CPF 811530826-91 PIS 1236099622-5

PIC-1847 JACQUELINE DE OLIVEIRA FERRAZ ASSINATURA DO DIRETOR 4.VIA

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83